ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA DE PEDRA PRETA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO N° 001/2020

Pedra Preta, 01 de Outubro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
HÉLIO DE FARIAS
Presidente da Câmara Municipal de Pedra Preta/MT.

Assunto: VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI N°. 016/2020

Senhor Presidente,

Venho por meio deste comunicar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Casa Legislativa o VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n° 016/2020 que dispunha sobre "regulamenta nos dispositivos do artigo 14 da Lei Federal n° 9.394, de 20 de dezembro de 1.996 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional), Constituição Federal, Lei Estadual ° 7.040, Art 11 Inciso I II III, de 01 de outubro de 1.998, Lei Orgânica Municipal de 05 de maio de 1.990, no artigo 115 inciso III, Lei 074 de 03 de março de 1.998 e Lei de n° 1.165/2020 de 18 de março de 2020, a criação dos Conselhos Deliberativos da Comunidade Escolar nas Unidades de Ensino", na forma e no prazo previstos na Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

"Art. 31. O Projeto de Lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Câmara, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Prefeito que aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1° Se o Prefeito considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data do

recebimento, e comunicará, dentro de quarenta o oito horas, os motivos de veto ao Presidente da Câmara."

Referido veto se dá, acatando a recomendação da Secretaria Municipal de Educação, efetuada através do Memorando n° 320/2020/SME de lavra do Sr. Jeferson Ribeiro de Assis, no qual o mesmo realizou 11 (onze) apontamentos ao texto do projeto de lei que em seu entender são incoerências (sic):

"(...)
1. É citado tanto na justificativa como na redação do Projeto de Lei em pauta a Lei Estadual n° 7.040/1998 que dispõe sobre a Gestão Democrática do Estado, visto que esta Lei não trata apenas da criação dos CDCE's;
2. Lei n° 074/1998, substituída pelo Plano de Cargos, Carreira e Salários/PCCS;
3. Lei n° 1.165/2020, que dispõe sobre a livre nomeação de diretor escolar, não há necessidade de menção por se tratar de lei específica para criação dos CDCEs e seus componentes;
4. Citação no segundo parágrafo da justificativa do projeto que traz como objetivo de retomar o CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, uma vez que o município ainda não criou este conselho. Portanto, deverá ter como objetivo a regulamentação do Conselho composto por: Assembleia Geral, Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar-CDCE, Diretoria e Conselho Fiscal;
5. Incoerência no TÍTULO I, que dispõe DA GESTÃO DO ENINO PÚBLICO MUNICIPAL, sendo o correto "DA GESTÃO DOS ÓRGÃOS CONSULTIVOS: ASSEMBLEIA GERAL DA COMUNIDADE ESCOLAR, CONSELHO DELIBERATIVO DA COMUNIDADE ECOLAR-CDCE E CONSELHO FISCAL";
6. Incoerência no ART. 1°, ii ... rigor na aplicação dos critérios democráticos para a escolha do diretor da escola e da transferência automática e sistemática de recursos às unidades escolares. Não é de competência do CDCE aplicar critérios para escolha do diretor, visto que existe a Lei n° 1.165/2020, que dispõe sobre a livre nomeação de diretor escolar;
7. Artigo 4°, 5° e 6° tratam sobre indicação, competências e período de administração do diretor escolar. Suprimir tais artigos por não se tratar de normatização para o cargo de diretor escolar;
8. Artigo 17 e 25, o texto traz a seguinte nomenclatura: cursando a 4° série do 1° grau. O ensino não é seriado, e sim, ciclado. O correto é: estar cursando o 5° ano do Ensino Fundamenta/Anos Iniciais;
9. Artigo 26, IV, Artigo 28, VI e Artigo 37: tratam-se de autorizar pagamento e assinar cheque. De acordo com as novas legislações do Programa Dinheiro Direto na Escola-PDDE, deve ser incluso a autorização de movimentar a conta com o cartão eletrônico;

10. Artigo 37, §1 não existe essa recomendação na Legislação do Programa Dinheiro Direto na Escola-PDDE;

11. Em vários momentos no decorrer da redação foram mencionados escola, sendo que a rede municipal de ensino é composta por escolas e centros municipais de educação infantil-CMEIs. Dessa forma, o correto é registrar unidades de ensino. (....)"

Dessa forma, considerando a opinião exarada pelo Departamento Responsável, Secretaria Municipal de Educação, cuja cópia segue anexo, é de se verificar a inconstitucionalidade e a ilegalidade do Projeto de Lei Municipal n°. 016/2020 em detrimento dos dispositivos citados, bem como não há como deixar de observar que o torna contrário ao interesse público, de modo que entendemos e achamos por bem vetar integralmente o presente Projeto de Lei Municipal n°. 016/2020, no intuito de evitar possíveis transtornos no futuro.

Sem mais, na certeza do acolhimento em comento, estando à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessário, antecipo agradecimentos, elevando préstimos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JUVENAL PEREIRA BRITO
Prefeito

Câmara Municipal de Pedra Preta - MT - Pedra Preta - MT
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

001371

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12020/10/02001371

Número / Ano	001371/2020
Data / Horário	02/10/2020 - 15:28:09
Ementa	Veto de forma integral do Projeto de lei nº 016/2020.
Autor	Juvenal Pereira Brito - Prefeito Municipal
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Mensagem de Veto
Número Páginas	3
Emitido por	Adalto